



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000626/2005-39
Recurso n° 168.680 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.303 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRFP
Recorrente LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO IDENTIFICANDO A DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA.

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 06/10 lavrado contra o contribuinte para restituição de imposto relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista que os valores recebidos de pessoas jurídicas teriam sido indevidamente classificados como isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Devidamente cientificado em 29/04/2005, através de comparecimento espontâneo (fls. 01), relatado conforme fl. 77, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos, aduzindo ser isento de pagamento de imposto de renda por possuir moléstia grave (cardiopatia grave) desde 15/02/2001.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 2ª Turma da DRJ/RJOII, em sessão realizada no dia 21/08/2008, resultando no Acórdão n.º 13-21.077, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar: (i) que o laudo médico (fls.31/32) não identifica a data alegada pelo contribuinte como a do início da moléstia, devendo ser considerada a data de emissão do documento, no caso, abril de 2002; (ii) que o documento de fl. 80 não indica a doença supostamente contraída pelo Contribuinte; (iii) que os demais documentos acostados não tem valor legal de laudo pericial, pois não atendem aos requisitos legais para tanto; (iv) que o Contribuinte teria direito à isenção à partir do ano-calendário em questão, subsistindo a exação quanto aos rendimentos percebidos nos meses de janeiro, fevereiro e março (fl. 94).

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 102, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 103/106), acompanhado dos documentos de fls. 107/151, repisando os argumentos consubstanciados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto de apreciação por este Colegiado diz respeito ao momento em que se pode reconhecer a moléstia grave que atribui aos rendimentos percebidos pelo Recorrente a natureza de isentos.

Alega o Recorrente que o laudo de fls. 31 reconhece a data de “fev 2001” como sendo aquela em que a doença teria sido contraída, ao passo que o auto de infração levou em consideração a data de elaboração do laudo para fins de reconhecimento da isenção.

Neste sentido, entendo que o Acórdão recorrido andou bem ao considerar a data de emissão do laudo, pois além de todos os argumentos nele lançados, a conclusão do referido documento não traz a data em que a moléstia grave teria sido contraída, parecendo para este Conselheiro que a menção a “ver 2001” no laudo de fls. 31/32 diz respeito a um histórico ou anamnese, pois logo se vê no parágrafo seguinte “Diz ter feito holter recentemente...”.

Portanto, como bem asseverou o Acórdão recorrido, é de se negar a pretensão do Contribuinte, principalmente pelo fato de o Código Tributário Nacional exigir que se interprete de maneira restritiva a legislação concessiva de isenção, nos termos do seu art. 111, II.

Inexistindo de forma clara e precisa laudo médico que constante de forma conclusiva a data em que a moléstia grave fora concluída, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.